



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502367-30.2024.8.26.0535, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes LUIZ FERNANDO SILVA BRONZELI e CAIO ALVES MUNIZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da defesa de Caio Alves Muniz, para estabelecer a pena-base no mínimo legal e reconhecer a atenuante da confissão espontânea, sem reflexo na pena final e para conceder, ao apelante, os benefícios da justiça gratuita, e deram parcial provimento ao recurso de Luiz Fernando Silva Bronzeli, para fixar sua pena-base no mínimo legal, sem reflexo na pena final, bem como para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita, preservada, no mais, a r. sentença V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1502367-30.2024.8.26.0535

Apelantes: Caio Alves Muniz e Luiz Fernando Silva Bronzeli

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca de Guarulhos - 2ª Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Caio Ferraz de Camargo Lopasso

Voto nº 7727

APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas. Sentença condenatória. Pedido formulado por Caio, visando recorrer em liberdade, prejudicado. Mérito. Materialidade e autoria comprovadas. Confissão parcial do réu Caio corroborada pelas demais provas. Versão exculpatória do acusado Luiz Fernando isolada, nos autos. Depoimentos firmes dos policiais responsáveis pelo flagrante e das demais testemunhas. Coação moral irresistível, alegada por Caio, não verificada. Circunstâncias evidenciam o comércio ilegal de drogas. Condenação mantida. Dosimetria. Penas-base elevadas em razão da variedade e quantidade de entorpecentes. Circunstâncias utilizadas para afastar a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06. “Bis in idem”. Fixação das penas-base nos mínimos legais. Reconhecimento da atenuante da confissão de Caio, sem reflexo na pena. Inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Dedicção ao tráfico evidenciada. Regime prisional inicial fechado mantido, para ambos os apelantes. Detração penal é matéria afeta ao juízo das execuções. Incabível a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos. Concedida a gratuidade da justiça para os réus. Recursos parcialmente providos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **Caio Alves Muniz e Luiz Fernando Silva Bronzeli**, contra a r. sentença de fls. 216/227, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condená-los como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, cada qual, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e

pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor mínimo unitário, negado o apelo em liberdade.

A defesa do réu **Luiz Fernando** pretende a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer o estabelecimento da pena-base no mínimo legal, a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da 11.343/06, no patamar máximo, o abrandamento do regime inicial, aplicando-se a detração penal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a isenção do pagamento das custas processuais (fls. 236/257).

A defesa do réu **Caio**, por sua vez, pretende o estabelecimento da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, a fixação do regime aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, o direito de recorrer em liberdade e a isenção do pagamento das custas processuais (fls. 272/279).

Recursos bem processados e respondidos em contrarrazões (fls. 292/297).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento dos apelos defensivos (fls. 311/322).

É o relatório.

Inicialmente, anoto que com o julgamento dos presentes recursos, está prejudicado o pedido da Defesa de **Caio**, para que possa recorrer em liberdade.

No mérito, os recursos comportam parcial provimento.

Narra a denúncia (fls. 05/06), que “no dia 11 de setembro de 2024, por volta das 07 horas, na Rua Édson De Souza, 476, Picanço, nesta cidade e comarca de Guarulhos, **LUIZ FERNANDO SILVA BRONZELI**, qualificado a página 40 e 60, e **CAIO ALVES MUNIZ**, qualificado a páginas 44 e 59, previamente ajustados, traziam e guardavam com eles, para fins de tráfico, 09 comprimidos de ecstasy (tenafetamina); 328 (trezentas e noventa e oito) porções de crack, com peso líquido 83,6g; 697 (seiscentas e noventa e sete) porções de cocaína, com peso líquido 253,3g, 768 (setecentas e sessenta e oito) porções de maconha, com peso líquido 1.137,5g, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, o fazendo sem autorização legal e regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão de fls.37/38 e laudo de constatação de páginas 26/36).

Segundo apurado, no dia dos fatos, policiais militares foram informados, via Copom, da ocorrência de tráfico de drogas pela Rua Edson de Souza, altura do numeral 570.

Chegando àquele local, os policiais responsáveis pela ocorrência surpreenderam **LUIZ** e **CAIO** correndo na direção deles, sendo que cada um portava uma mochila.

LUIZ, no momento da abordagem, ofereceu resistência, sendo necessário o uso de moderada força.

Realizada vistoria nas respectivas mochilas que os acusados portavam, os policiais localizaram imensa quantidade de drogas, a saber, 09 comprimidos de ecstasy (tenafetamina), 328 porções de crack, 697 porções de cocaína e 768 porções de maconha, todas separadas e prontas para a venda, bem como a contabilidade do tráfico pelo local.

Neste contexto, atento à enorme quantidade, variedade e forma de acondicionamento dos entorpecentes, agregados às declarações dos policiais militares e às circunstâncias da prisão, é certo que os acusados se associaram para a prática do tráfico ilícito de drogas”.

A materialidade do delito está consolidada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 07/15), boletim de ocorrência (fls. 16/20), auto de exibição e apreensão (fls. 43/44), auto de constatação provisória (fls. 32/42), laudos químico-toxicológicos definitivos (fls. 115/120), laudo pericial da mochila e pochete apreendidas (fls. 164/166), laudo das anotações da contabilidade do tráfico (fls. 167/169), e pela prova oral.

A autoria, em relação a ambos os apelantes, igualmente, é inconteste.

Na fase policial, ambos os acusados permaneceram em silêncio (fls. 12 e 14).

Em juízo, **Luiz Fernando** disse que por ocasião de sua prisão, encontrava-se desempregado e fazia uso de *crack*. Não ostenta antecedentes criminais e, quando menor de idade, não cometeu atos infracionais. Foi conduzido à delegacia para averiguação conforme relatado pelo policial Denis, porém não chegou a ser preso. Não conhecia **Caio** antes dos fatos. Negou envolvimento com o tráfico de drogas, alegando que estava no local apenas para adquirir entorpecentes, para consumo próprio. Em determinados pontos de venda de drogas, existem indivíduos conhecidos como "olheiros", responsáveis por alertar sobre a presença da polícia. No instante em que iria realizar a compra, o traficante ouviu pelo radiocomunicador que a polícia estava próxima e lhe disse que, se quisesse mais drogas, deveria correr, levando a bolsa. Pelo fato de estar "brisado", não pensou muito. Apenas pegou a mochila e correu, momento em que foi abordado pelos policiais. A pessoa que lhe entregou a bolsa era conhecida como "Menor" e esse indivíduo conseguiu fugir. Contou essa mesma versão aos policiais no momento da abordagem, sendo que não os conhecia anteriormente aos fatos (mídia de fls. 205/211).

Caio, por sua vez, disse que no momento de sua

prisão, realizava “bicos” como ajudante de caminhoneiro. Faz uso de K2 e de maconha. Não possui antecedentes criminais, nem registros de atos infracionais enquanto menor de idade. Não conhecia **Luiz Fernando** antes dos fatos. Tinha uma dívida de R\$ 200,00 (duzentos reais) com os traficantes. No dia do ocorrido, ao tentar comprar mais entorpecentes, foi informado de que deveria permanecer no local, com a bolsa, até quitar sua dívida, acompanhado por integrantes do tráfico. Em determinado momento percebeu a chegada de uma viatura pela Rua Edson de Souza. Tentou sair pelo beco e acabou se deparando com os policiais. Relatou a situação aos agentes no momento da abordagem, aos quais não conhecia anteriormente aos fatos (mídia de fls. 205/211).

O policial militar Denis Cirino relatou, em juízo, que estava em serviço no dia da ocorrência, atuando como supervisor. Na ocasião, o Copom transmitiu uma ocorrência de tráfico de drogas no local dos fatos, de modo que duas equipes se dirigiram até lá. Para realizar o cerco, sua equipe avançou pelos becos e vielas, enquanto a outra equipe seguiu pela frente. Durante a operação, os suspeitos avistaram uma viatura subindo a Rua Edson de Souza, que era uma ladeira. Nesse momento, sua equipe já havia feito a incursão e estava posicionada no beco. Assim que perceberam a presença policial, vários indivíduos fugiram, descendo a rua em sua direção. Conseguiram abordar apenas dois deles. Na busca pessoal, encontraram, dentro das mochilas que ambos carregavam, grande quantidade de entorpecentes, já embalados para a venda. Não se recordou se houve apreensão de dinheiro, mas dentro das mochilas foram localizadas anotações de contabilidade que somavam de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). Os traficantes estavam no início do turno, pois as bolsas estavam cheias de drogas. O local é conhecido como ponto de tráfico de drogas. Indagados, os réus admitiram informalmente a prática do tráfico. **Luiz Fernando** já havia sido abordado em uma ocasião anterior. Não tinha registros de abordagem anterior a **Caio** (mídia de fls. 205/208).

No mesmo sentido o depoimento de seu colega de farda Kleber Gomes de Moura, que disse que não conhecia os réus, antes dos fatos. A ocorrência foi transmitida pelo Copom, sendo que ele se deslocou ao local para prestar apoio a outra viatura. Ao chegarem, desembarcaram na Rua Ivaiporã, que fica nos fundos da Rua Edson de Souza, e iniciaram a incursão pelos becos e vielas da região. No momento em que a outra viatura apareceu na Rua Edson de Souza, os suspeitos fugiram em disparada, na direção de sua equipe, utilizando os becos, para tentarem escapar. Conseguiram abordar dois indivíduos, ora acusados. Cada um deles carregava uma mochila, dentro das quais foram encontradas grandes quantidades de entorpecentes. Entre as drogas apreendidas, havia maconha, cocaína, *skank* e LSD, uma substância incomum de ser encontrada. Além disso, dentro das mochilas foram localizadas anotações de contabilidade do tráfico. Não se recordou se houve apreensão de dinheiro. O local é conhecido como ponto de venda de drogas, sendo que a comunidade onde ocorreu a abordagem é chamada de "Inferninho", por esse motivo. Indagados, os acusados confessaram, informalmente, a prática do tráfico de drogas (mídia de fls. 205/208).

A palavra dos agentes públicos merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasarem o édito condenatório.

Esse é o entendimento de C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de

suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados. (...)" (STJ, HC 705060/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, data do julgamento 15/02/2022, DJe 21/02/2022).

No mesmo sentido, transcrevo trecho de voto do Eminentíssimo Desembargador Francisco Bruno:

"(...) Não se pode presumir que agentes públicos, no desempenho de suas funções, tenham que adotar conduta diversa da natural apenas com o intuito de justificar as suas ações. (...) A jurisprudência é firme no sentido de que, aliado a outras provas, o depoimento dos policiais é suficiente para comprovar a autoria e a materialidade do crime de tráfico (...)" (TJSP, 10ª Câmara Criminal, Relator Desembargador Francisco Bruno, Apelação nº 1501756-28.2024.8.26.0228, data do julgamento 06/09/2024)"

Como se verifica, as provas dos autos são suficientes a comprovarem a prática do crime de tráfico de drogas, por ambos os acusados.

Os policiais apresentaram depoimentos coesos no sentido de que receberam informações pelo Copom de que no local dos fatos, conhecido pela traficância, estaria ocorrendo o tráfico de drogas. Duas equipes policiais se deslocaram até lá e quando os suspeitos perceberam a aproximação policial, saíram correndo. Os agentes conseguiram abordar somente os dois acusados. Após revista pessoal, encontraram, com ambos, mochilas contendo grande quantidade e variedade de entorpecentes, além de contabilidade relacionada ao tráfico. Indagados, os réus confessaram informalmente a prática do tráfico de drogas.

Caio confessou o crime, ainda que de forma qualificada, afirmando que possuía uma dívida com os traficantes e por isso foi obrigado a permanecer no local para vender os entorpecentes, para saldar sua dívida. Quando os policiais chegaram, ele correu, mas foi abordado.

Não se sustenta a tese da coação moral irresistível, alegada Por Caio.

Para que se caracterize a coação moral irresistível, a intimidação imposta ao coacto deve anular sua vontade, de forma que seja inexigível que sua conduta seja diversa.

No caso em tela, a afirmação do acusado, de que possuía dívidas com os traficantes, tendo sido compelido a vender os entorpecentes, restou isolada nos autos, não tendo sido confirmada por nenhum meio de prova.

Ademais, apenas a título de argumentação, ainda que se admitisse que alguma coação tivesse existido, não restou demonstrado, nem mesmo minimamente, que fosse inevitável e insuperável, a ponto de caracterizar a excludente de culpabilidade invocada.

Luiz Henrique, por sua vez, contou a estória inverossímil de que estava no local somente para comprar drogas e, quando os policiais chegaram, o traficante lhe disse que se quisesse mais drogas, deveria pegar os entorpecentes e fugir, o que fez, porém foi abordado e preso pelos policiais.

Como bem destacado na r. sentença:

“Com efeito, soam absolutamente contraditórias ao se confrontar com certos detalhes dos autos. Veja só que, embora Luiz Fernando se diga usuário de crack, esqueceu-se do fato de que tinha com ele, no momento da abordagem policial, dois aparelhos celulares, o que não é condizente com o perfil dessa espécie de usuário de drogas, que tudo vende para consuma desta nefasta droga. E mais, não explica onde estava droga supostamente comprada, ou o dinheiro para comprá-la, visto que não houve apreensão de dinheiro e todas as drogas apreendidas estavam dentro das mochilas. Da mesma forma ocorreu com Caio que, dizendo-se com uma dívida de apenas duzentos reais, preferiu traficar ao invés de entregar um de seus aparelhos celulares, já que também possuía dois quando foi abordado. Sua versão soa ainda mais ridícula e, como era de esperar, nenhum dos acusados trouxeram aos autos prova ou indícios que pudessem corroborar suas mirabolantes alegações.” (fls. 220/221).

Desta forma, as teses defensivas, de ambos os apelantes, não encontram amparo nas provas produzidas nos autos.

A quantidade e variedade de entorpecentes, aliadas às circunstâncias da apreensão e à prova oral, não deixam margem a dúvidas acerca da destinação mercantil da droga.

Ressalto que não há necessidade de se flagrar a comercialização da droga, para a configuração do crime de tráfico. O tipo penal previsto no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06, é misto alternativo, bastando que o agente incorra em qualquer das condutas descritas no tipo penal, para que o crime se configure.

Inviável, portanto, o pleito absolutório, uma vez que

bem delineada a responsabilidade criminal dos réus, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida.

Passo à dosimetria das penas.

Caio:

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, no piso, em razão da quantidade e variedade de drogas apreendidas, nos termos do artigo 42, da Lei 11.343/06.

Ocorre que a mesma circunstância foi considerada para afastar o redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, de forma que a reprimenda, nesta fase, deve ser fixada no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão, mais 500 (quinhentos) dias-multa, sob pena de caracterizar *bis in idem*.

Na segunda fase foi reconhecida circunstância atenuante da menoridade relativa, sem reflexo na pena, nos termos da Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda nessa fase, deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, pois o réu confessou que estava traficando drogas, em que pese ter alegado que assim o fez somente para saldar sua dívida com os traficantes.

Contudo, a pena mantém-se no mínimo, ante o teor da Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira fase não foi aplicada a causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, sob a seguinte

fundamentação:

“Não faz jus o réu à diminuição de pena prevista no parágrafo 4º, art. 33, Lei n. 11.343/06, pois, restou evidente nos autos a dedicação do mesmo à atividade criminosa como meio de vida, mormente ante as anotações da contabilidade do tráfico de drogas (fls. 167/169). Aliás, não bastasse isso, a enorme quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos, inviabiliza no presente caso a aplicação do referido dispositivo legal, a teor do que estabelece o art. 42 do mesmo diploma. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a elevada quantidade de droga é indicativo de participação do(s) réu(s) em organização criminosa, afastando a aplicação do §4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, mesmo em se tratando de réu primário, de bons antecedentes, como no caso em tela.” (fls. 223).

Referida causa de diminuição, como se sabe, é destinada a conferir tratamento diferenciado apenas àqueles que, pela primeira vez e de forma absolutamente isolada, experimentam o submundo do crime.

No caso em tela, embora **Caio** seja primário, as circunstâncias nas quais se deu sua prisão denotam sua dedicação às atividades criminosas.

Conforme se verifica dos autos, além da grande quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos com ele e com o corréu **Luiz Fernando** [09 comprimidos de ecstasy (tenafetamina); 328 (trezentas e noventa e oito) porções de crack, com peso líquido 83,6g; 697 (seiscentas e noventa e sete) porções de cocaína, com peso líquido 253,3g, 768 (setecentas e sessenta e oito) porções de maconha, com peso líquido 1.137,5g)], também foi encontrada com eles contabilidade referente ao

tráfico (fls. 167/169), o que denota sua relação com organização criminosa, bem como sua dedicação à traficância, eis que não se mostra razoável admitir que alguém com acesso a tal quantidade de drogas ostente a condição de traficante eventual, de modo a fazer jus ao benefício em questão.

Registro que o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o tráfico de elevada quantidade de entorpecentes é suficiente para evidenciar a dedicação à atividade criminosa e o envolvimento com organização criminosa.

Nesse sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. **1. Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto esta Corte Superior de Justiça firmaram o entendimento de que a apreensão de grande quantidade de drogas, a depender das peculiaridades do caso concreto, é hábil a denotar a dedicação do acusado a atividades criminosas ou mesmo a sua integração em organização criminosa e, consequentemente, a impedir a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porque indica maior envolvimento do agente com o mundo das drogas. Vale dizer, a elevada quantidade de drogas apreendidas pode ser perfeitamente sopesada para aferir o grau de envolvimento do acusado com a criminalidade organizada ou de sua dedicação a atividades delituosas.** **2. A Corte estadual considerou indevida a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, "dada a grande quantidade dos entorpecentes***

apreendidos em poder dos apelantes", circunstância que, de fato, não se compatibiliza com a posição de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas, notadamente ao narcotráfico. 3. A apreensão de grande quantidade de drogas, em contexto de tráfico interestadual, justifica a fixação do regime inicial fechado de cumprimento de pena, ex vi do disposto no art. 33, § 3º, do CP, com observância também ao enunciado no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 4. *Agravo regimental não provido.* (AgRg no HC n. 638.780/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 30/3/2021).

Considerando a gravidade concreta da conduta do acusado, decorrente da expressiva variedade e quantidade de drogas apreendidas, e o montante da pena, superior a 04 (quatro) anos, o regime inicial fechado era mesmo de rigor, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º do Código Penal.

Nesse sentido o julgado do STJ (grifei):

*“AGRAVO REGIMENTAL NO [HABEAS CORPUS](#). PENAL E PROCESSUAL PENAL. [TRÁFICO DE DROGAS](#). SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. [DOSIMETRIA](#). PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. **GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CABÍVEL O REGIME INICIAL FECHADO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AGRAVO DESPROVIDO.***

1. Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em [jurisprudência](#) dominante do Superior Tribunal

de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. Para ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a elevada quantidade de droga apreendida pode ser perfeitamente sopesada para aferir o grau de envolvimento do acusado com a criminalidade organizada ou de sua dedicação a atividades delituosas.

3. Na hipótese, a Corte de origem negou a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006 com a justificativa de que o Agravante se dedicava a atividades criminosas, em razão da elevada quantidade de droga apreendida, de modo que não há constrangimento ilegal a ser sanado.

4. Considerando o quantum da pena imposta – 5 (cinco) anos de reclusão – e a gravidade concreta da conduta, baseada na quantidade de droga apreendida, é cabível a fixação do regime inicial fechado.

5. É indevida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, já que não preenchido o requisito previsto no art. 44, inciso I, do [Código Penal](#).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 631.077/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 19/03/2021)”.

No mesmo sentido o seguinte julgado desta C. 10ª Câmara Criminal, de lavra da E. Desembargadora Rachid Vaz de Almeida (grifei):

“Apelação TRÁFICO DE DROGAS Conjunto Probatório

*suficiente para manter a responsabilização penal. – Penas. Alteração. **Expressiva quantidade de drogas que exige maior rigor punitivo. Regime prisional mantido. Impossibilidade da concessão de benefícios penais aos acusados. Provimento ao apelo do Ministério Público e negado provimento aos apelos defensivos.** (TJSP - 10ª Câmara Criminal- Apelação nº 1501658-34.2020.8.26.0535. rel. Des. Rachid Vaz de Almeida, j. em 29/04/2022).”*

O montante da pena, superior a 04 (quatro) anos, não autoriza a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em atenção ao artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Luiz Fernando:

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em razão da variedade e quantidade de drogas apreendidas (fls. 224).

A elevada variedade e quantidade de entorpecentes também serviu como justificativa para afastar a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, o que caracteriza *bis in idem*, de forma que a pena deve retornar ao mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão, mais 500 (quinhentos) dias-multa, no piso.

Na segunda etapa foi reconhecida a atenuante da menoridade relativa, permanecendo a pena inalterada, nos termos do disposto na Súmula nº 231, do STJ.

Na derradeira fase a pena não foi modificada, em razão da ausência de causas de aumento ou de diminuição.

A causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, foi afastada pelo juízo *a quo* sob a seguinte fundamentação (fls. 466):

“... Não faz jus o réu à diminuição de pena prevista no

parágrafo 4º, art. 33, Lei n. 11.343/06, pois, restou evidente nos autos a dedicação do mesmo à atividade criminosa como meio de vida, mormente ante as anotações da contabilidade do tráfico de drogas (fls. 167/169). Aliás, não bastasse isso, a enorme quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos, inviabilizam no presente caso a aplicação do referido dispositivo legal, a teor do que estabelece o art. 42 do mesmo diploma. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a elevada quantidade de droga é indicativo de participação do(s) réu(s) em organização criminosa, afastando a aplicação do §4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, mesmo em se tratando de réu primário, de bons antecedentes, como no caso em tela". (fls. 224)

Referido redutor, como se sabe, é destinado a conferir tratamento diferenciado apenas àqueles que, pela primeira vez e de forma absolutamente isolada, experimentam o submundo do crime.

No caso em apreço, não obstante o acusado seja primário, trazia consigo significativa quantidade e variedade de entorpecentes, acima elencados, além de contabilidade detalhada do tráfico (fls. 167/169), circunstâncias que denotam sua relação com organização criminosa, bem como sua dedicação à traficância, eis que não se mostra razoável admitir que alguém com acesso a tal variedade e quantidade de droga ostente a condição de traficante eventual, de modo a fazer jus ao benefício em questão.

Reitero que o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o tráfico de elevada quantidade de entorpecentes é suficiente para evidenciar a dedicação à atividade criminosa e o envolvimento com organização criminosa, conforme jurisprudência já colacionada.

Foi estabelecido o regime inicial fechado, que deve ser mantido, em razão do *quantum* da pena, e da quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, conforme já consignado.

Inviável o pleito de aplicação do artigo 387, § 2º, do

Código de Processo Penal, para que seja realizada a detração, com a readequação do regime prisional, em razão da competência do Juízo da Execução Criminal, que possui maiores informações acerca do efetivo tempo que o sentenciado permaneceu recluso e se ele preenche os requisitos (objetivo e subjetivo) para eventual progressão de regime.

O montante da pena, superior a 04 (quatro) anos, não autoriza a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em atenção ao artigo 44, I, do Código Penal.

Por fim, relativamente aos pedidos de Justiça Gratuita, o artigo 98, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil prevê que a gratuidade da Justiça compreende também "*as taxas ou as custas judiciais*". Quanto ao critério de deferimento do benefício, o artigo 99, §§ 2º e 3º, do aludido Diploma Processual prevê que: "*O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (...)*" e, ainda, "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

Como não há nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, defiro os pedidos de ambos os réus de Justiça Gratuita.

Confirmadas as condenações, as custódias cautelares devem ser mantidas, garantindo-se a ordem pública e assegurando-se a aplicação da lei penal, conforme preceitua o artigo 312, do Código de Processo Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso da defesa de **Caio Alves Muniz**, para estabelecer a pena-base no mínimo legal e reconhecer a atenuante da confissão espontânea, sem reflexo na pena final e para conceder, ao apelante, os benefícios da justiça gratuita, e **dou parcial provimento** ao recurso de **Luiz Fernando Silva Bronzeli**, para fixar sua pena-base no mínimo legal, sem reflexo na pena



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

final, bem como para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita, preservada, no mais, a r. sentença.

Nos termos do parágrafo único, do artigo 1º, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora